



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 084/2025.

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no Município de Jacareí.

PARECER Nº 262.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no Município de Jacareí. Art. 30, I e II, CF. Lei Federal nº 11.340/2006. Lei Federal nº 15.116/2025. Possibilidade, com observação.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Maria Amélia, que visa instituir no Município de Jacareí o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, com prestação gratuita de serviços odontológicos para reconstrução e reparação dentária, especialmente quando as agressões tenham causado danos à saúde bucal, em consonância com a lei Federal nº 15.116/2025.

2. A proposta prevê que o atendimento seja prioritariamente realizado em Unidade Básicas de Saúde no prazo de até 72 horas, podendo ser firmados convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos. Também define diretrizes para comprovação da situação de violência, com a apresentação de boletim de ocorrência e laudo médico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

4. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

5. A proposta se alinha às diretrizes da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no tocante à proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, e também à Lei Federal nº 15.116/2025, que instituiu, no âmbito do SUS, o Programa de Reconstrução Dentária para tais vítimas. O projeto em análise atua na esfera local, complementando e viabilizando a execução dessa política pública no Município.

6. Ressaltamos que a execução das ações previstas na norma dependerá da previsão orçamentaria e financeira adequada, em observância à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por essa razão, **sugere-se** inserir no art. 3º a expressão “observadas a disponibilidade orçamentária e financeira do Município” e, no art. 4º, a previsão de que a lei produza efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ou



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



mediante inclusão de dotação orçamentária específica, evitando a criação de obrigação imediata sem cobertura orçamentária.

III. DA CONCLUSÃO

9. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

10. A sugestão feita no parágrafo 6º, se acatada, poderá ser realizada através de emenda.

11. Contudo, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Cidadania e Direitos Humanos, c) Saúde e Assistência Social.

13. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 11 de agosto de 2025

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO